

#### **CONGRESSO NACIONAL**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória 996, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1°Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Art. 2º O art. 3º, caput, da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI – gara	ntia de au	e pelo menos	3% (três por	cento)	das morac	dia
sejam de	stinadas a unidades	pessoas em s habitacionais	situação de ru	ıa, co	mputando-s	е
				(N	R)"	

Art. 3° O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art.	11	
AIT	11	
/ u t.		



#### **CONGRESSO NACIONAL**

§ 3º Pelo menos 3% (trinta por cento) dos recursos do FNHIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua. (NR)"

Art. 4° O art. 22 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei. (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva que os programas habitacionais coordenados pelo Governo Federal garantam um patamar mínimo de aplicações nas ações direcionadas às pessoas em situação de rua. Para tanto, altera-se tanto a lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), quanto a que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Cabe explicar que, ao se incluírem as iniciativas financiadas pelo FNHIS, garantese maior abrangência das modalidades de atendimento. Assim, não estarão em tela apenas as novas unidades habitacionais construídas com apoio da União, mas também iniciativas como locação social, revitalização de edificações em áreas urbanas para direcionamento à moradia popular, regularização fundiária e outras.

Trata-se de medida de justiça social. Não podemos esquecer que a moradia é um direito social estabelecido no art. 6º de nossa Carta Magna, e que essa qualificação gera deveres diretos para o Poder Público em termos de tutela desse direito.

Não há que se colocar restrições ao atendimento das famílias que não têm condições de pagar o financiamento habitacional, muito pelo contrário, devemos priorizar o atendimento delas por meio dos subsídios estatais.

Face ao exposto e da importante repercussão social desta proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o seu acolhimento, bem como para a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala	das Sessões	ρm	de	de 2020
חומר	いひつ いこうういこう	C:111	UC:	UE ZUZU